



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.901 - RS
(2017/0118629-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E
OUTRO(S) - GO041590

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.123.371/RS, estabeleceu que o Militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o Serviço Militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando impossibilite o exercício de qualquer trabalho, inclusive o civil.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a incapacidade do Militar consignando que *o tratamento a que o demandante vem se submetendo iniciou-se em meados de 2011 e, como dito, vai perdurar por toda a sua vida, já que os médicos sinalizaram pela impossibilidade de realização de cirurgia devido ao fato do tumor estar localizado em região de difícil remoção* (fls. 232). A inversão do que foi decidido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.105.901 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0118629-8

Número de Origem:

50021935720154047103 RS-50021935720154047103

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES

ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E OUTRO(S) - GO041590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES

ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E OUTRO(S) - GO041590

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.901 - RS
(2017/0118629-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E
OUTRO(S) - GO041590

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em adversidade à decisão que manteve o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, decisão que foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES CASTRENSES. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 300).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que, apesar de inexistir relação de causa e efeito entre a lesão cerebral do Militar e o serviço castrense e de haver informações no processo acerca da limitação da sua incapacidade tão somente para as atividades militares, o acórdão citado julga de forma totalmente dissonante com a Jurisprudência do STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.901 - RS
(2017/0118629-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E
OUTRO(S) - GO041590

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.123.371/RS, estabeleceu que o Militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o Serviço Militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando impossibilite o exercício de qualquer trabalho, inclusive o civil.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a incapacidade do Militar consignando que *o tratamento a que o demandante vem se submetendo iniciou-se em meados de 2011 e, como dito, vai perdurar por toda a sua vida, já que os médicos sinalizaram pela impossibilidade de realização de cirurgia devido ao fato do tumor estar localizado em região de difícil remoção* (fls. 232). A inversão do que foi decidido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.901 - RS
(2017/0118629-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E
OUTRO(S) - GO041590

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica em ofensa à norma ora invocada.

3. No mérito, quanto à alegação de que o Militar é temporário e, dessa forma, não teria direito à reforma, além de afirmar que não há relação de causa e efeito entre a moléstia e as atividades castrenses, o Tribunal de origem assim consignou:

Não há controvérsia nos autos acerca da existência de problemas neurológicos (harmatoma, tumor de selaturcica e epilepsia) que o incapacitam permanentemente para as atividades militares.

A União alega que o autor é militar temporário, não podendo ser reformado, já que a incapacidade seria parcial e não decorreria das atividades castrenses.

Com efeito, venho me filiando ao entendimento no sentido de que apenas haverá direito à reforma quando o militar estiver inválido ou incapaz apenas para as atividades na Caserna desde que a incapacidade possua relação de causa e efeito com as atividades castrenses.

(...).

De fato, pelas conclusões dos médicos militares, restou verificado que não é possível afirmar que a patologia do autor tenha relação de causa e efeito com as atividades da caserna.

Em relação ao grau de incapacidade do demandante, após perícia militar, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, sendo enquadrado em alguma das doenças do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980, vide evento 1, OUT8.

Com o referido laudo, iniciou-se ex officio o processo de reforma.

Entretanto, posteriormente, a Administração Militar entendeu por desclassificar a patologia do autor, enquadrando-o na hipótese do inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/1980 acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Em que pese inexistir relação de causa e efeito entre a lesão cerebral do militar, bem como haja informações no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da limitação da sua incapacidade tão somente para as atividades militares, tenho que o caso em questão guarda peculiaridades que ensejam o reconhecimento do direito à reforma do autor.

Conforme apontado pelo próprio laudo médico militar o autor está 'definitivamente (irrecuperável) por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar', evento 1, OUT8.

A lesão do demandante acarreta inúmeras limitações à sua vida pessoal e, conseqüentemente, laboral. Nesse sentido, transcrevo depoimento do militar em sede de sindicância:

(...).

Verifica-se que o autor necessita manter permanente controle dos sintomas, mas que por vezes se manifestam mesmo com o uso de medicamentos. Exemplo disso é o prejuízo da visão do olho esquerdo do militar, bem como os episódios de dor de cabeça e vômitos.

Igualmente, o tratamento a que o demandante vem se submetendo iniciou-se em meados de 2011 e, como dito, vai perdurar por toda a sua vida, já que os médicos sinalizaram pela impossibilidade de realização de cirurgia devido ao fato do tumor estar localizado em região de difícil remoção.

Na mesma toada, os inúmeros exames médicos dão conta que o tumor está sob controle, no entanto, é impossível segurar que não haverá expansão da lesão. Trata-se de risco que o militar conviverá por todos os seus dias.

Saliento que, embora controlado, por meio dos exames de 2012 a 2014 é possível depreender que o tumor do demandante, o qual media cerca de 1,0 a 1,2 cm, aumentou para 1,3 cm.

(...).

Mesmo para os leigos em ciências médicas, é possível perceber a gravidade da patologia do autor, a qual deve ser considerada na análise do direito à segurança previdenciária militar.

Assim, levando-se em conta todos esses elementos, considero como improvável a inserção do autor no mercado de trabalho, razão pela qual deve ser ele equiparado a inválido, porquanto a potencialidade, em tese, da capacidade para o trabalho, não se sustenta diante das limitações de caráter permanente que o demandante deverá suportar por toda a sua vida. Constatada a incapacidade para o labor, deve ser reconhecido o direito à reforma militar com proventos calculados com base no soldo do posto ocupado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ativa, nos termos do art. 106, inciso II, e do art. 108, inciso VI, da Lei 6.880/1980.

(...)

No caso, sendo reconhecido o direito do autor à reforma militar, por consectário lógico, será devida a verba indenizatória em questão (fls. 229/233).

4. É certo que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.123.371/RS, estabeleceu que o Militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o Serviço Militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando impossibilite o exercício de qualquer trabalho, inclusive o civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. *Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.*

2. *O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. *Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.*

7. *Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.*

8. *A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).*

9. *Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).*

11. *Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.*

12. *Embargos de Divergência providos (EREsp. 1.123.371/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.3.2019).*

5. Entretanto, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à incapacidade do Militar seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0118629-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.105.901 /
RS

Números Origem: 50021935720154047103 RS-50021935720154047103

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E OUTRO(S) -
GO041590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : SUE ELLEN RIBEIRO PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA E OUTRO(S) -
GO041590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.